



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Departamento de Licitações e Contratações Municipais

REQUERIMENTO

Em 03/12/2025.

Faço remessa destes autos a Procuradoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico com fulcro no Art. 16, §§ 1º do Decreto 11.748/2023 para o fim específico de auxiliar e apoiar o Pregoeiro na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida. Frisa-se, ainda, que o Art. 7º, 3º da Lei 14133/2021 apregoa que as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. Igualmente o Art. 12, § 2º do Decreto 11.748/2023 sinaliza que agente de contratação/pregoeiro deverá contar ainda com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, que se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental. Por fim, o Art. 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021 estabelece que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Pois bem.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **IZILDO BONETI**, em face da decisão que a inabilitou nos processos de credenciamento em epígrafe, sob a justificativa de não ter apresentado os índices contábeis exigidos no item 9.2 do Termo de Referência.

A recorrente **IZILDO BONETI** participou do certame visando ao credenciamento para a prestação de serviços de atenção domiciliar. Após a fase de análise documental, foi comunicada de sua inabilitação pelo seguinte motivo: *“Inabilitada em razão de não apresentar os índices contábeis exigidos no edital. A empresa informou a Secretária de Saúde que não possui balanço, nem índices contábeis.”*

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que:

1. A decisão de inabilitação carece de fundamento, pois a comunicação sobre a não apresentação dos documentos teria ocorrido em contexto informal e não por meio de documento hábil.
2. A exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, conforme o edital, estaria vinculada à obrigatoriedade de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED.
3. Sendo a recorrente optante pelo Simples Nacional, estaria desobrigada de apresentar a ECD, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, e, por consequência, estaria isenta de apresentar os referidos documentos no certame.

4. A inabilitação, nesse contexto, representaria um formalismo excessivo e uma interpretação restritiva do edital, violando os princípios da razoabilidade e da legalidade.

Ao final, a recorrente anexa ao recurso os documentos contábeis que, segundo ela, comprovam o atendimento aos índices de qualificação econômico-financeira, e pugna pela reforma da decisão para que seja considerada habilitada.

Salvo melhor juízo, o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia central reside em definir se a ausência de apresentação da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira no momento oportuno constitui vício insanável ou mera irregularidade formal, passível de correção.

Inicialmente, cumpre afastar o principal argumento da recorrente. A interpretação de que a dispensa da Escrituração Contábil Digital (ECD) para empresas do Simples Nacional a isentaria da obrigação de comprovar sua saúde financeira no certame é equivocada. A exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, é a regra geral nas licitações e visa garantir que o futuro contratado terá condições de honrar os compromissos assumidos. A menção à ECD no edital deve ser interpretada como uma especificação sobre a forma de apresentação para as empresas a ela obrigadas, não como uma cláusula de isenção para as demais.

Portanto, **não assiste razão à recorrente** no que tange à sua interpretação do edital. A obrigação de comprovar os índices de liquidez e solvência era aplicável a todos os licitantes, independentemente do regime tributário.

Contudo, a análise do caso concreto revela uma peculiaridade que impõe uma solução diversa da simples manutenção da inabilitação.

A recorrente, embora não tenha apresentado a documentação no prazo assinalado, o fez em fase recursal. A análise de tais documentos, corroborada pela diligência realizada por este Pregoeiro por meio da calculadora do SICAF, demonstra que a empresa **já possuía, à época da abertura do certame, os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)**, atendendo plenamente ao requisito do item 9.2 do Termo de Referência.

No tocante a demonstração financeira do exercício 2023 merece destaque que o índice de liquidez corrente, segundo o contador, apresentou índice infinito pela falta de passivo circulante que vem a ser uma empresa sem passivo circulante e que não possui dívidas de curto prazo. Matematicamente, a divisão por zero é indefinida, mas, para fins de análise financeira, isso representa uma **situação extremamente favorável**. A empresa não apenas atende, mas supera a exigência de saúde financeira, pois não tem obrigações de curto prazo a serem saldadas. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui jurisprudência consolidada no sentido de que a apresentação de índice de liquidez igual a zero ou "infinito", por ausência de passivo circulante, deve ser interpretada como **atendimento pleno ao requisito de qualificação econômico-financeira**. A ausência de dívidas demonstra uma situação de solvência que satisfaz, e muito, a preocupação da Administração Pública.

Nesse cenário, a inabilitação não ocorreu porque a empresa não detinha a condição financeira exigida, mas unicamente porque **não a demonstrou no momento processual adequado**. A condição de solvabilidade sempre existiu; o que se busca corrigir é um vício de forma.

A Administração Pública moderna é regida pelo **princípio do formalismo moderado**, que orienta o julgador a prestigiar a busca pela proposta mais vantajosa e a máxima competitividade, em detrimento do formalismo excessivo. A anulação de atos por vícios formais sanáveis, que não geram prejuízo ao interesse público ou aos demais concorrentes, contraria a eficiência e a razoabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica nesse sentido, admitindo a juntada extemporânea de documentos que sirvam para comprovar uma **condição preexistente** do licitante à data de abertura da sessão do certame.

A diligência promovida serviu exatamente para este fim: atestar que a realidade fática (a saúde financeira da empresa) era preexistente e estava em conformidade com o edital. Trata-se, portanto, de **vício meramente formal e plenamente sanável**, cuja correção não fere a isonomia entre os licitantes, mas, ao contrário, promove a competitividade e assegura que a Administração possa contar com mais um prestador de serviço apto.

Dessa forma, com base no princípio do formalismo moderado e na busca pela verdade material, a reforma da decisão de inabilitação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, sugestiono **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **IZILDO BONETI (CNPJ: 14.372.257/0001-89)** e, no mérito, **DA-LHE PROVIMENTO**, ainda que por fundamentos diversos dos apresentados pela recorrente, para o fim de **REFORMAR** a decisão de inabilitação e, por conseguinte, **HABILITAR** a empresa nos Processos de Credenciamento nº 00005/2025 e 00006/2025, por ter comprovado o atendimento a todos os requisitos de qualificação.

É a manifestação que, com a brevidade possível, ofereço à apreciação da Procuradoria Geral do Município para auxiliar o Pregoeiro na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida.

Marcelo Henrique do Nascimento
DPAC

Franca, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique Do Nascimento, Diretor Do Departamento De Licitações**, em 03/12/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0204565** e o código CRC **BAB32A2F**.